REGULAMENTO DO BRK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Criado por Instrumento de Constituição de 29 de abril de 2021, com vigência a partir do dia 29 de abril de 2021.

São Paulo, 29 de abril de 2021

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO FUNDO 4
DA DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO 4
DO OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO 4
CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO 5
DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA 5
DOS PODERES E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA 5
DAS VEDAÇÕES À ADMINISTRADORA 7
DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA 8
DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO 9
CAPÍTULO III DA CUSTÓDIA 10
DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE 10
CAPÍTULO IV DOS OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS 13
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS 13
DA GESTÃO DA CARTEIRA 13
CAPÍTULO V DA RESERVA DE CAIXA 15
CAPÍTULO VI DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS 16
DA COMPETÊNCIA 16
DA CONVOCAÇÃO 17
DA INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO 18
DA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS COTISTAS 19
DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO 19
CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES 20
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CVM 20
DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 20
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 23
CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO 23
DO OBJETIVO 23
DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 24
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 24
DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 25
DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS 27
DOS FATORES DE RISCO 28
DOS PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO E PAGAMENTO PELA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 45
DA COBRANÇA ORDINÁRIA 46
DA COBRANÇA DOS DEVEDORES INADIMPLENTES DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E INSTRUÇÕES DE COBRANÇA 47
DOS CUSTOS DE COBRANÇA 48
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS 48
DA DISTRIBUIÇÃO 50
DA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO 50
DO REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO 51
DA VALORIZAÇÃO DAS COTAS 51
DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE 52
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS 53
CAPÍTULO XII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 54
CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO 55
CAPÍTULO XIV - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 56

DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO 56
DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 57
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO 59
ANEXO I 60
PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM 60
ANEXO II 62
PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CRÉDITO 62
ANEXO III 63
POLÍTICA DE COBRANÇA 63

CAPÍTULO I DO FUNDO

DA DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1º - **BRK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 ("Instrução CVM nº 356"), conforme alteradas, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este regulamento ("Regulamento" e "Fundo", respectivamente).

Artigo 2º - O Fundo tem como principais características:

I – é constituído na forma de condomínio fechado;

II – tem o prazo de duração indeterminado;

III – não possui taxa de ingresso nem taxa de saída;

IV – possui uma classe de cotas seniores e uma classe de cotas subordinadas ("Cotas Seniores" e "Cotas Subordinadas", respectivamente, e, quando referidas em conjunto, "Cotas");

V – as Cotas Seniores são emitidas em série única; e

VI – não haverá montante mínimo para aplicação inicial e manutenção de investimento no Fundo

Artigo 3º - Para fins do disposto no "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros", o Fundo é classificado como um fundo de investimento em direitos creditórios do tipo "Financeiro", com foco de atuação "Crédito Consignado".

Artigo 4º - Os anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

DO OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

Artigo 5º - O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios que não estejam inadimplentes na data da aquisição e que sejam oriundos de operações de crédito consignado concedidos por entidades do poder público federal a Devedores e/ou cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que possuam sua carteira majoritariamente formada por direitos de crédito nas mesmas condições, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 6º - As Cotas Seniores possuem meta de remuneração correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI Over (Extra-Grupo) ("Taxa DI"), calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), acrescida de sobretaxa (spread) de 4,00% (quatro por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A meta de remuneração das Cotas Seniores não representa uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 7º - As Cotas Subordinadas possuem meta de remuneração correspondente a valorização de até 35% (trinta e cinco por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A meta de remuneração das Cotas Subordinadas não representa uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 8º - O público-alvo do Fundo são investidores qualificados, definidos no artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 ("Investidores Qualificado"), não havendo critérios diferenciadores aplicáveis aos Investidores Qualificados para fins de subscrição e aquisição de Cotas.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

Artigo 9º - As atividades de administração serão exercidas pela **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, conjunto 401 – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.915/0001-60, instituição financeira autorizada pelo Bacen (Banco Central do Brasil), publicado no Diário Oficial da União de 10 (dez) de setembro de 2020, e autorizada a prestar serviços de Administração Fiduciária e Controladoria para fundos de investimento, conforme ato declaratório da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de número 18.215, publicado no Diário Oficial da União de 11 (onze) de novembro de 2020; ("Administradora").

DOS PODERES E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Artigo 10 - A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a sua carteira.

Artigo 11 - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I – manter atualizados e em perfeita ordem:

(i) a documentação relativa às operações do Fundo;

(ii) o registro dos cotistas;

(iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;

(iv) o livro de presença de cotistas;

(v) o prospecto do Fundo, quando houver;

(vi) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(vii) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(viii) os relatórios do auditor independente;

II – receber, em nome do Fundo, quaisquer rendimentos ou valores, diretamente ou por meio de instituição contratada;

III – entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV – divulgar, anualmente, no periódico utilizado para as publicações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, trimestralmente, se houver, os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo;

V – custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI – fornecer aos cotistas anualmente documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII – sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII – se houver, providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco das Cotas e comunicar os cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contado de sua ciência do fato;

IX – se houver, informar a agência classificadora de risco sobre qualquer alteração nos prestadores de serviços do Fundo, se for atingido percentual inferior à Subordinação Mínima ou se ocorrer a celebração de aditamento a qualquer contrato relativo ao Fundo;

X – fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica; e

XI – no caso de pedido ou decretação de recuperação extrajudicial ou judicial, falência, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou regime similar em relação ao Endossante, ao Custodiante ou à instituição financeira na qual é mantida a conta de titularidade do Fundo ou a Conta Escrow, tomar as medidas cabíveis para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo, mantida em outra instituição financeira, sem prejuízo da convocação da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento, para indicação de um novo prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, conforme o caso.

DAS VEDAÇÕES À ADMINISTRADORA

Artigo 12 - É vedado à Administradora:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II – utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;

III – efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas; e

IV – inclusive em relação a suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo único - As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 13 - É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

II –realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas normas da CVM;

III – aplicar recursos diretamente no exterior;

IV – adquirir Cotas;

V – pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356;

VI – vender Cotas a prestação;

VII – vender Cotas ao Endossante, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;

VIII - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

IX -¬ fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X – delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356;

XI – obter ou conceder empréstimos; e

XII – efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA

Artigo 14 - A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de substituição da Administradora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo segundo - Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida por sua liquidação. Se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado a partir da renúncia da Administradora, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora deverá promover a liquidação do Fundo.

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 15 - Será devida à Administradora, a título de honorários pelas atividades de administração e controladoria, a remuneração equivalente ao percentual indicado abaixo, incidente sobre cada uma das faixas, de maneira acumulativa, sobre o patrimônio líquido, observado o valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês ("Taxa de Administração"):

Faixa de Patrimônio Líquido (R$ Milhões)	% a.a. (ao ano) a ser aplicado sobre a faixa:
de 0 até 100	0,20
de 100 até 500	0,15
Acima de 500	0,10

Parágrafo primeiro - Pela participação em Assembleias Gerais ou em outros eventos de interesse do Fundo, será devida à Administradora uma remuneração adicional de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por profissional da Administradora que estiver presente.

Parágrafo segundo - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, por Dias Úteis, tendo como base o patrimônio líquido do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo o pagamento realizado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo terceiro - A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo quarto - A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, bem como os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Artigo 16 – A Administradora fará jus a uma taxa de distribuição, aplicada uma única vez sobre os valores ou ativos aportados no fundo por qualquer cotista, de: (a) 0,03% (três centésimos de um por cento) no caso de distribuições pela Instrução CVM 476, ou (b) 0,05% (cinco centésimos de um por cento) no caso de distribuições pela Instrução CVM 400, observado o mínimo de R$ 100,00 (cem reais) por investidor, em ambas as modalidades de distribuição.

Parágrafo único - A Taxa de Distribuição será calculada e provisionada no momento dos aportes, tendo como base os valores aportados, sendo o pagamento realizado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 17 - Não serão cobradas do Fundo ou dos cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO III DA CUSTÓDIA

DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE

Artigo 18. O serviço de custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas, previsto na Instrução CVM nº 356 será realizado pela Administradora ("Custodiante").

Parágrafo primeiro - O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I – validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;

II – receber e verificar os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios");

III – durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;

IV – realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo "Instrumento Particular de Promessa de Transferência de Cédulas de Crédito Bancário Mediante Endosso" celebrado entre o Endossante e o Fundo, representado pela Administradora, com a interveniência da Administradora e do Custodiante ("Contrato de Transferência"), e pelos Documentos Comprobatórios;

V – fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

VI – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, os órgãos reguladores e, se houver, a agência classificadora de risco contratada pelo Fundo;

VII – cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo; ou (ii) em conta vinculada mantida pelo Endossante em instituição financeira selecionada pelo Fundo, na qual os depósitos a serem feitos pelos Devedores serão acolhidos e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante ("Conta Escrow"), nos termos do "Contrato de Depósito" celebrado com instituição financeira ("Contrato de Depósito"); e

Parágrafo segundo - A Administradora pode, a qualquer tempo, contratar outra instituição credenciada pela CVM para a prestação dos serviços de custódia qualificada, controladoria e

escrituração das Cotas, agindo sempre no melhor interesse dos cotistas e desde que mediante prévia aprovação pela Assembleia Geral.

Parágrafo terceiro - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.fiddgroup.com).

Artigo 19 - A guarda e a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante ou por empresa especializada por ele contratada, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Parágrafo primeiro - Para fins do presente Regulamento, consideram-se Documentos Comprobatórios todos os documentos que registram, formalizam e representam os Direitos Creditórios, para todos os fins e efeitos legais, incluindo (i) uma via original eletrônica da respectiva CCB, totalmente preenchida e transferida por meio do Endosso ao Fundo, e seus respectivos anexos; (ii) registros emitidos pela entidade pública comprovando que o Devedor está devidamente cadastrado na folha de pagamento de tal entidade a ser entregue pelo Endossante ao Custodiante; (iii) registros eletrônicos fornecidos pelo Endossante ao Custodiante demonstrando que as margens consignáveis relacionadas aos Créditos Consignados foram devidamente consignadas junto à entidade pública; (iv) registros eletrônicos fornecidos pelo Endossante ao Custodiante para conciliação dos valores referentes aos Créditos Consignados cobrados dos Devedores e (v) registros emitidos pela entidade pública confirmando os Devedores que terão os valores referentes aos Créditos Consignados descontados das respectivas folhas de pagamento, a ser entregue pelo Endossante ao Custodiante, para conciliação dos valores recebidos na Conta Escrow.

Parágrafo segundo - Nos termos do Contrato de Transferência, todos os Documentos Comprobatórios deverão ser entregues pelo Endossante ao Custodiante até a respectiva Data de Liquidação, com exceção (i) das vias originais eletrônicas das CCB, totalmente preenchidas e transferidas por meio do Endosso ao Fundo, e seus respectivos anexos, as quais deverão ser entregues ao Custodiante, em até 10 (dez) dias contados da respectiva Data de Liquidação; e (ii) dos registros eletrônicos para conciliação dos valores referentes aos Créditos Consignados cobrados dos Devedores

Parágrafo terceiro - Em razão da significativa quantidade de Direitos Creditório adquiridos e da expressiva diversificação dos Devedores, o Custodiante efetuará a verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo I a este Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo quinto abaixo.

Parágrafo quarto - O Custodiante receberá os Documentos Comprobatórios do Endossante e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, em até 10 (dez) Dias Úteis após a respectiva Data de Liquidação, bem como trimestralmente. Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante à Administradora em até 2 (dois) Dias Úteis da sua verificação.

Parágrafo quinto - Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos, em um determinado trimestre, deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo sexto - O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do terceiro contratado para realizar a guarda e a verificação dos Documentos Comprobatórios, bem como para diligenciar o cumprimento, por esse terceiro, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do contrato celebrado com o Custodiante. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.fiddgroup.com).

DA REMUNERAÇÃO DO CUSTODIANTE

Artigo 20 Será devida à Administradora, a título de honorários pelas atividades de custódia e escrituração, a remuneração equivalente ao percentual indicado abaixo, incidente sobre cada uma das faixas, de maneira acumulativa, sobre o patrimônio líquido, observado o valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês ("Taxa de Custódia"):

Faixa de Patrimônio Líquido (R$ Milhões)	% a.a. (ao ano) a ser aplicado sobre a faixa:
de 0 até 100	0,20
de 100 até 500	0,15
Acima de 500	0,10

Parágrafo único - A Taxa de Custódia será calculada e provisionada diariamente, por Dias Úteis, tendo como base o patrimônio líquido do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo o pagamento realizado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO IV DOS OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 21 - A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

I – consultoria especializada, objetivando dar suporte e subsidiar a Gestora na análise e seleção dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para integrarem a carteira do Fundo;

II – gestão da carteira;

III – custódia; e

IV – cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Parágrafo primeiro - A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM nº 356 e previstos neste Regulamento.

DA GESTÃO DA CARTEIRA

Artigo 22 - A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela IRON CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 2º andar, Torre B, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.807.499/0001-71, devidamente autorizada pela CVM a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.739, de 25 de junho de 2014 ("Gestora"), em conformidade com o artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN nº 7682WW.99999.SL.076.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no "Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento" ("Contrato de Gestão") e neste Regulamento, a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da carteira do Fundo, desde que permitidas na legislação aplicável e por este Regulamento, exercendo inclusive os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo terceiro - Até o 10º (décimo) Dia Útil do mês seguinte ao mês de referência das respectivas informações ("Data do Relatório de Gestão"), a Gestora deverá disponibilizar aos cotistas um relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações, referentes ao período entre a Data do Relatório de Gestão imediatamente anterior (inclusive) e a Data do Relatório

de Gestão em questão (exclusive) (sendo certo que o cumprimento da obrigação da Gestora de disponibilizar as informações previstas nos itens (i), (v), (vi), (viii) e (ix) do inciso I abaixo depende do recebimento tempestivo das informações que serão enviadas pelo Custodiante à Gestora):

I – informações sobre o monitoramento da performance da carteira do Fundo, incluindo: (i) saldo e quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, segregados entre (a) servidores e empregados públicos ativos; e (b) servidores e empregados públicos aposentados e pensionistas; (ii) evolução do patrimônio líquido, segregado entre (a) Cotas Seniores; e (b) Cotas Subordinadas; (iii) rentabilidade (a) das Cotas Seniores; e (b) das Cotas Subordinadas; (iv) marcação da carteira de Direitos Creditórios, provisões para Devedores duvidosos (PDD) da carteira, Ativos Financeiros e informações sobre atrasos; (v) fluxo de vencimentos, por data de vencimento, segregado entre (a) valores em aberto; (b) valores liquidados; e (c) valores pré-pagos; (vi) concentração por faixa de idade dos Devedores; (vii) despesas no mês e estimativa de despesas para o próximo mês; (viii) valores transitados na Conta Escrow versus valores repassados para a conta de titularidade do Fundo (com o comparativo dos percentuais programado e repassado); e (ix) saldo da carteira de Direitos Creditórios do Endossante;

II – a identificação de todos os valores relacionados aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que tenham sido pagos ou creditados ao Endossante ou a qualquer parte relacionada ao Endossante, especificando: (i) o valor original, a data de vencimento e o pagamento efetivo realizado pelo respectivo Devedor; (ii) a identificação do Direito Creditório em relação ao qual o pagamento foi realizado; e (iii) a identificação do CPF/ME do respectivo Devedor;

III – qualquer comunicação eventualmente recebida do Endossante a respeito da intenção de alterar a Conta Escrow, nos termos do Contrato de Transferência;

IV – a identificação de todos os valores recebidos pelo Endossante ou por qualquer parte relacionada ao Endossante, a título de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, especificando: (i) o valor original, a data de vencimento e o pagamento efetivo realizado pelo respectivo Devedor; (ii) a identificação do Direito Creditório em relação ao qual o pré-pagamento foi realizado; e (iii) a identificação do CPF/ME do respectivo Devedor;

V – a identificação de todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo para os quais tenha sido acionado o seguro-prestamista; e

VI – cópias de todas as notificações, comunicações e materiais que (i) o Fundo deva disponibilizar ao Endossante, nos termos do Contrato de Transferência; (ii) que o Endossante ou qualquer de suas afiliadas deva disponibilizar ao Fundo, nos termos do Contrato de Transferência; ou (iii) o Fundo receba, relacionados aos ativos integrantes da sua carteira ou às Cotas e que possam afetar adversamente o valor dos referidos ativos, incluindo, sem limitação,

informações sobre o inadimplemento de qualquer Devedor, a existência de quaisquer ônus ou gravames sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo ou às Cotas, o pré-pagamento de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou a ocorrência de um efeito material adverso, conforme definido no Contrato de Gestão.

Parágrafo quarto - A Gestora poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ela atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão e dos demais documentos do Fundo, observado o disposto no Contrato de Gestão, devendo continuar prestando serviços ao Fundo até a sua efetiva substituição.

Parágrafo quinto - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.fiddgroup.com).

Artigo 23 - Será devido à Gestora, a título de honorários pelas atividades de gestão, a remuneração equivalente à 1,0% (um por cento) a.a. (a "Taxa de Gestão") e taxa de performance de 10% (dez por cento) sobre o que exceder a variação da Taxa DI no período ("Taxa de Performance"), ambas calculadas sobre o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo primeiro - A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo segundo - A Taxa de Performance será calculada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado semestralmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao fechamento do semestre vencido.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 24 - Será constituída, desde a data da primeira integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do patrimônio líquido, apurado em cada Data de Pagamento ("Reserva de Caixa").

Parágrafo primeiro - Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio do Fundo e constituirão uma provisão para o pagamento das despesas ordinárias do Fundo.

Parágrafo segundo - Os recursos da Reserva de Caixa serão mantidos exclusivamente em Ativos Financeiros.

CAPÍTULO VI DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

DA COMPETÊNCIA

Artigo 25 - Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à assembleia geral de cotistas do Fundo ("Assembleia Geral"), observados os respectivos quóruns de deliberação:

I – tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

II – deliberar sobre a substituição da Administradora e do Custodiante;

III – deliberar sobre a substituição da Gestora;

IV – deliberar a substituição do auditor independente ou, se houver, da agência classificadora de risco;

V – deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

VI – deliberar sobre a cobrança de novas taxas, incluindo taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída;

VII – deliberar sobre a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão do Fundo;

VIII – aprovar o requerimento da insolvência do Fundo;

IX – deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

X – deliberar sobre a liquidação do Fundo, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;

XI – aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;

XII – aprovar a emissão de novas Cotas;

XIII – deliberar sobre a proposta da Gestora para a aquisição de novos Direitos Creditórios, exceto pela aquisição de novos Direitos Creditórios em montante equivalente e limitado ao valor dos recursos efetivamente pagos pelos Devedores, a título de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo;

XIV – deliberar sobre a proposta da Gestora para a criação de ônus, a alienação, a venda, a cessão ou a transferência, por qualquer meio, de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

XV – aprovar a alteração da política de investimento do Fundo;

XVI – aprovar a alteração das características das Cotas em circulação;

XVII – aprovar qualquer outra alteração ao presente Regulamento, não prevista nos demais incisos deste artigo 24;

XVIII – aprovar o aditamento ao Contrato de Transferência, ao Contrato de Gestão ou ao Contrato de Depósito;

XIX – eleger e destituir os representantes dos cotistas, nos termos do artigo 34 abaixo;

XX – deliberar sobre eventuais situações de conflito de interesses envolvendo o Fundo ou qualquer dos prestadores de serviços contratados;

XXI – aprovar o aumento das despesas ordinárias do Fundo, inclusive em razão da contratação de novos prestadores de serviços pela Administradora, salvo se o referido aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar; e

XXII – deliberar sobre a alteração da Reserva de Caixa.

DA CONVOCAÇÃO

Artigo 26 - A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre a prestação de contas.

Artigo 27 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico, preferencialmente, por carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou por anúncio publicado no periódico utilizado para as publicações do Fundo, e dela constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 28 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação da Administradora ou de cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 29 - A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do anúncio ou do envio da carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas.

Parágrafo primeiro - Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, será publicado novo anúncio ou novamente providenciado o envio da carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico referente à primeira convocação.

Artigo 30 - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora mantiver sua sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, o anúncio, a carta ou o correio eletrônico endereçado aos cotistas indicará, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

Artigo 31 - Independentemente das formalidades previstas nos artigos acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas do Fundo.

Artigo 32 - No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou regime similar em relação à Administradora, deverá ser imediatamente convocada Assembleia Geral, a se realizar em, no máximo, 5 (cinco) dias contados da sua convocação, para:

I - nomeação do representante dos cotistas; e

II - deliberação acerca:

(i) da substituição da Administradora; ou

(ii) da liquidação do Fundo.

DA INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Artigo 33 - Na Assembleia Geral, a ser instalada (i) em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, pelo menos, 100% (cem por cento) das Cotas Seniores; e (ii) em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas de titularidade dos cotistas presentes, correspondendo a cada Cota 1 (um) voto e observado o disposto nos parágrafos a seguir.

Parágrafo primeiro - As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos II, III, V, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXI e XXII do artigo 24 acima serão tomadas, (i) em primeira convocação, pelos cotistas detentores da maioria das Cotas Seniores e da totalidade das Cotas Subordinadas em circulação, computando-se os votos de cada classe de forma segregada; e (ii) em segunda convocação, pelos cotistas detentores da maioria das Cotas Seniores e da

totalidade das Cotas Subordinadas presentes na Assembleia Geral, computando-se os votos de cada classe de forma segregada.

Parágrafo segundo - A deliberação relativa à matéria prevista no inciso XX do artigo 24 acima será tomada, (i) em primeira convocação, pelos cotistas detentores da maioria das Cotas em circulação; e (ii) em segunda convocação, pelos cotistas detentores da maioria das Cotas presentes na Assembleia Geral.

Parágrafo terceiro - As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos I, IV, VII, VIII, IX, X, XVIII e XIX do artigo 24 acima serão tomadas, (i) em primeira convocação, pelos cotistas detentores de, pelo menos, 70% (setenta por cento) das Cotas em circulação; e (ii) em segunda convocação, pelos cotistas detentores de, pelo menos, 70% (setenta por cento) das Cotas presentes na Assembleia Geral.

Parágrafo quarto - A Administradora não computará, nos quóruns referidos neste artigo 32, os votos do cotista que se encontrar em conflito de interesses com o Fundo.

Artigo 34 - As decisões da Assembleia Geral deverão ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo único - A divulgação referida no caput deve ser providenciada por anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

DA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Artigo 35 - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Artigo 36 - Somente pode exercer as funções de representante dos cotistas a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;

II - não exerça cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas ou em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III - não exerça cargo no Endossante.

DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 37 - O presente Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a

determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, a alteração deverá ser comunicada aos cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 38 - As modificações a este Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral passarão a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I – lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;

II – cópia da ata da Assembleia Geral;

III – exemplar do presente Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e

IV – modificações procedidas no prospecto da oferta de Cotas, se houver.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CVM

Artigo 39 - A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

I – a data da primeira integralização de Cotas; e

II – a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 40 - A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo único - Eventuais retificações nas informações previstas no caput devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 41 - Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas no "Diário Comércio Indústria & Serviços", sendo que qualquer mudança será comunicada aos cotistas previamente, por meio de anúncio publicado no periódico então utilizado, carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

Parágrafo único - Considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas.

Artigo 42 - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir na decisão quanto à sua permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

I – se houver, a alteração da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas;

II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira ou cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos do Fundo;

III – a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do Fundo.

Parágrafo segundo - A divulgação das informações previstas no caput deve ser feita por meio de anúncio no periódico utilizado para as publicações do Fundo e mantida disponível para os cotistas na sede da Administradora e nas instituições que coloquem as Cotas.

Artigo 43 - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I – o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II – a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III – o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 44 - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

I – alteração do presente Regulamento;

II – substituição da Administradora;

III – incorporação;

IV – fusão;

V – cisão; e

VI – liquidação.

Artigo 45 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o presente Regulamento e, se houver, com o prospecto da oferta de Cotas, conforme as suas versões protocoladas na CVM.

Parágrafo único - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 46 - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data de início de seu funcionamento;

II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III – abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;

IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

V – apresentar, em todo material de divulgação, se houver, a classificação de risco das Cotas conferida pela agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 47 - No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 48 - Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, que:

I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II – os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 49 - O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 50 - O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 51 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 52 - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 53 - O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando as informações constantes do §3º do artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo primeiro - Os demonstrativos referidos no caput devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo segundo - Para efeito do disposto no caput, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

DO OBJETIVO

Artigo 54 - É objetivo do Fundo proporcionar aos cotistas a valorização de suas Cotas, nos médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante o investimento em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos no presente capítulo VIII.

DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 55 - O Fundo adquirirá direitos creditórios originados em operação de crédito consignado concedidos por entidades do poder público federal ("Créditos Consignados") a pessoas físicas que sejam servidores públicos, funcionários estatutários, funcionários afastados, funcionários contratados, funcionários comissionados ou funcionários aposentados ("Devedores" e "Direitos Creditórios", respectivamente).

Artigo 56 - Os Direitos Creditórios são representados por cédulas de crédito bancário ou fomento mercantil, emitidas pelos Devedores para e em favor do Endossante, de acordo com a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 ("CCB"). Observadas as disposições do Contrato de Transferência, as CCB serão transferidas pelo Endossante ao Fundo por meio de endosso em preto, nos termos da Lei nº 10.931/04 ("Endosso").

Artigo 57 - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo estabelecida neste capítulo, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Transferência e na legislação e na regulamentação pertinentes.

Artigo 58 - O Endosso é efetuado com todos os direitos, os acessórios, os privilégios, as preferências, as garantias, as prerrogativas e as ações de propriedade do Endossante devido à titularidade das CCB, em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Endossante.

Artigo 59 - O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada pelo Endossante encontram-se descritos no Anexo II a este Regulamento.

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 60 - O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

I – as CCB não podem ter a sua data de vencimento final posterior ao decurso de 72 (setenta e dois) meses a contar da respectiva Data de Liquidação;

II – os Direitos Creditórios que não podem estar vencidos e pendentes de pagamento na respectiva Data de Liquidação;

III – o valor agregado dos Direitos Creditórios devidos pelo respectivo Devedor deve ser de até R$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – as CCB não podem possuir prazo para pagamento que, somado à idade dos respectivos Devedores, exceda a idade de 85 (oitenta e cinco) anos;

V – as CCB devem contar com seguro-prestamista para o caso de falecimento dos respectivos Devedores;

VI – o respectivo Devedor deve estar devidamente cadastrado na folha de pagamento do respectivo ente público e a margem consignável relativa ao salário, pensão ou aposentadoria do referido Devedor em relação ao Crédito Consignado deve ter sido devidamente consignada junto à entidade pública;

VII – o respectivo Devedor não pode ser um funcionário temporário ou detentor de cargo exclusivamente de confiança e não concursado;

VIII – o Devedor deve estar no exercício do respectivo cargo por mais de 3 (três) anos e gozar de estabilidade;

IX – pelo menos, a primeira parcela de cada CCB já tenham sido paga, por meio de consignação em folha de pagamento;

XI – a taxa mínima de desconto não poderá ser inferior à taxa de desconto utilizada na primeira aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme prevista no respectivo Termo de Transferência.

Parágrafo primeiro – O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pelo Custodiante previamente à respectiva Data de Liquidação.

Parágrafo segundo - Observados os termos e condições do presente Regulamento, a verificação pelo Custodiante do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Parágrafo terceiro - O desenquadramento de qualquer Direito Creditório com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pelo Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o Endossante, a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 61 - No prazo de 90 (noventa) dias contado da data da primeira integralização de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido deverá ser representado por Direitos Creditórios.

Artigo 62 - As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo previstas neste capítulo VIII serão observadas diariamente pela Gestora, com base no patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 63 - A parcela do patrimônio líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

I – títulos de emissão do Tesouro Nacional;

II – títulos de emissão do Banco Central do Brasil ("BACEN");

III – operações compromissadas com lastro nos títulos listados nos incisos I e II acima;

IV – certificados de depósitos bancários, com liquidez diária, emitidos por instituição financeira; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como referenciados DI ou de renda fixa, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos I e II acima.

Parágrafo primeiro - O Fundo deverá manter no mínimo 3% (três por cento) de seu patrimônio líquido, alocado em Ativos Financeiro que possuam liquidez diária.

Artigo 64 - O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, o Custodiante ou partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, incluindo fundos de investimento administrados por qualquer um deles, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo primeiro - O Fundo não poderá realizar operações nas quais a Gestora ou suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, atuem na condição de contraparte.

Parágrafo segundo - O Fundo não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Parágrafo terceiro - É vedado à Administradora, ao Custodiante, à Gestora, ao eventual consultor especializado que venha a ser contratado ou partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Artigo 65 - É vedado ao Fundo realizar operações (i) de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (ii) de renda variável; ou (iii) em mercados de derivativos.

Artigo 66 - Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 67 - Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confiram aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto na Diretriz ANBIMA para Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto.

Parágrafo primeiro - A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no website da Gestora (https://www.ironcapital.com.br).

Parágrafo segundo - A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS

Artigo 68 - Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados neste capítulo VIII.

Artigo 69 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Endossante, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Parágrafo primeiro - O Endossante não responde pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos respectivos Devedores. O Endossante é responsável pela existência, legalidade, autenticidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, de acordo com o previsto no presente Regulamento, no Contrato de Transferência e na legislação vigente.

Parágrafo primeiro - A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos respectivos Devedores ou pela existência, legalidade, autenticidade ou correta formalização dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, da Gestora e do Custodiante, nos termos deste Regulamento, do Contrato de Transferência e do Contrato de Gestão.

DOS FATORES DE RISCO

Artigo 70 - Os investimentos no Fundo apresentam riscos, notadamente aqueles abaixo indicados. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos cotistas quando da amortização ou do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o presente Regulamento, especialmente o artigo 70 abaixo, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento no Fundo.

Parágrafo único - Todo cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de adesão ao presente Regulamento e de ciência de risco.

Artigo 71 - O investimento nas Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

I – Riscos de Mercado

(i) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, o Endossante e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e

controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo afetar adversamente, por exemplo, o interesse de investidores na aquisição das Cotas, bem como a liquidação e o valor dos Direitos Creditórios.

(ii) Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Direitos Creditórios Inferior à Meta de Remuneração. Os Direitos Creditórios são contratados a taxas prefixadas. Considerando-se a meta de remuneração das Cotas Seniores estabelecida no artigo 6º do presente Regulamento, pode ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (a) dos Direitos Creditórios; e (b) das Cotas Seniores. Uma vez que o pagamento das Cotas decorrerá principalmente do pagamento dos Direitos Creditórios, observada a existência de tais descasamentos, os recursos remanescentes do Fundo podem ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da meta de remuneração prevista para as Cotas Seniores.

(iii) Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Financeiros Inferior à Meta de Remuneração. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais, por sua vez, podem apresentar valorização efetiva inferior à meta de remuneração das Cotas Seniores. Nessa hipótese, os cotistas podem ter a remuneração de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem o Endossante, nem a Administradora, nem a Gestora, nem o Custodiante prometem ou asseguram rentabilidade aos cotistas.

(iv) Flutuação de Preços dos Ativos Financeiros. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços pode fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores ao da sua emissão ou contabilização inicial.

II – Riscos de Crédito

(i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Portanto, os cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou resgate das Cotas, se os resultados e o valor

total da carteira do Fundo assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos cotistas.

(ii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. O pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) Ausência de Coobrigação do Endossante ou de Terceiros. O Endossante não responde pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos respectivos Devedores. O pagamento dos Direitos Creditórios não conta com coobrigação ou garantia de quaisquer terceiros. Na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, portanto, poderá haver um impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade do Fundo.

(iv) Fatores Macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos cotistas.

(v) Risco de Crédito da Entidade Pública. Os pagamentos realizados no âmbito dos Direitos Creditórios serão feitos, em regra, com recursos descontados das folhas de pagamento dos Devedores pelo respectivo ente público. Qualquer decréscimo na capacidade de pagamento por parte ente público, incluindo, mas não se limitando a, (a) a suspensão dos pagamentos aos Devedores pelo respectivo ente público; (b) a retenção, pelo ente público, dos valores já descontados das folhas de pagamento dos Devedores,; (c) alterações nas leis e normas que especificam a consignação em folha; ou (d) dificuldades operacionais nos processos de averbação, desconto, transferência de recursos ou conciliação de pagamentos, pode resultar em perdas dos valores devidos em relação aos Direitos Creditórios. Consequentemente, os cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

(vi) Risco de Crédito dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo e para os cotistas.

(vii) Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(viii) Cobrança Extrajudicial e Judicial. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que estejam inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos cotistas. Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios não tenha sucesso, a Administradora avaliará a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e a probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual de cada Direito Creditório a ser cobrado. Desse modo, considerando que o Fundo adquirirá Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo. Ainda, todos os eventuais custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, até o limite do patrimônio líquido. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(ix) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas. As estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente patrimônio

líquido negativo, hipótese em que os cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

III – Riscos de Liquidez

(i) Inexistência de Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios. O Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio do Fundo ou que podem tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio do Fundo.

(ii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada nos Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor ou contraparte), o que poderá afetar os pagamentos aos cotistas.

(iii) Fundo Fechado e Mercado Secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos prazos de duração ou em virtude de liquidação do Fundo. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao cotista.

IV – Riscos Operacionais

(i) Risco Decorrente de Falhas Operacionais. A identificação, a cobrança e a arrecadação dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada do Endossante, da Administradora, da Gestora e do Custodiante. O Fundo pode sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento, no Contrato de Transferência e nos demais documentos relacionados ao Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(ii) Troca Eletrônica de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações do Fundo, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Fundo e de terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e/ou a baixa dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da carteira do Fundo e, consequentemente, os cotistas.

(iv) Atraso da Entidade Pública. Os valores devidos pelos Devedores em decorrência da realização dos Créditos Consignados são pagos, em regra, mediante desconto em folha de pagamento, realizado pela entidade pública Se, por qualquer razão, a entidade pública atrasar ou não pagar os Benefícios devidos aos Devedores, o Fundo poderá não receber quaisquer recursos decorrentes dos respectivos Direitos Creditórios. Nessas hipóteses, enquanto o ente público não voltar a pagar adequadamente o salário, a pensão ou a aposentadoria aos Devedores, a capacidade destes de saldar seus débitos também ficará comprometida, o que poderá impactar negativamente o patrimônio do Fundo.

(v) Falhas no Sistema da Entidade Pública – Transferência entre Contas. O desconto em folha de pagamento dos recursos referentes ao Crédito Consignado e a sua transferência à Conta Escrow são processados por sistema interno de controle da entidade pública não tendo o Endossante ou o Custodiante controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração no sistema da Entidade Pública pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores e a sua transferência à Conta Escrow. Nessa hipótese, o patrimônio do Fundo pode ser afetado negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.

(vi) Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios. Os recursos referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios são recebidos diretamente na Conta Escrow e, então, repassados para a conta de titularidade do Fundo, observadas as disposições do Contrato de Depósito. A rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo ao Fundo e aos cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação da instituição financeira de transferir os recursos para a conta de titularidade do Fundo, inclusive em razão de falhas operacionais.

(vii) Risco de Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios serão recebidos na Conta Escrow e, depois, transferidos para a conta de titularidade do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira em que qualquer dessas contas é mantida, os recursos

provenientes dos Direitos Creditórios ali depositados poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

(ix) Verificação do Lastro por Amostragem. O Custodiante ou terceiro por ele contratado poderá, observados os parâmetros e a metodologia descritos no Anexo I a este Regulamento, realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da transferência ou obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

(x) Verificação dos Documentos Comprobatórios após a Transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo. O Custodiante verificará os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios após a respectiva Data de Liquidação. Caso seja verificada a inexistência ou qualquer irregularidade dos Documentos Comprobatórios de determinado Direito Creditório, sua transferência será resolvida de pleno direito, mediante a restituição pelo Endossante do valor definido nos termos do Contrato de Transferência. Caso o Endossante descumpra a sua obrigação de restituição, o Fundo poderá manter, em sua carteira, Direitos Creditórios sem lastro ou cujo lastro apresente irregularidade. Em qualquer das hipóteses acima, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios, seja pelo Endossante, seja pelos respectivos Devedores, o que demandaria tempo, sendo que, ainda, poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. O Fundo poderá sofrer prejuízos pela demora ou pela ausência de recebimento dos recursos.

(xi) Entrega dos Documentos Comprobatórios após a Data de Liquidação. Os Documentos Comprobatórios deverão ser entregues ao Custodiante até a respectiva Data de Liquidação, com exceção (a) das vias originais eletrônicas das CCB, totalmente preenchidas e transferidas por meio do Endosso ao Fundo, e seus respectivos anexos, as quais deverão ser entregues ao Custodiante, em até 10 (dez) dias contados da respectiva Data de Liquidação; e (b) dos registros eletrônicos para conciliação dos valores referentes aos Créditos Consignados cobrados dos Devedores através dos registros emitidos pela entidade pública confirmando os Devedores que terão os valores referentes aos Créditos Consignados descontados das respectivas folhas de pagamento, os quais serão encaminhados pelo Endossante ao Custodiante em até 3 (três) Dias Úteis a contar de sua disponibilização ao Endossante. Eventual atraso ou falha na entrega de tais Documentos Comprobatórios nos prazos estipulados poderão prejudicar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

(xii) Guarda da Documentação. O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do referido prestador de serviços de permitir o livre acesso do Custodiante a essa documentação, a terceirização da guarda dos Documentos Comprobatórios poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios.

(xiii) Documentos Comprobatórios em Formato Eletrônico. Os Documentos Comprobatórios são compostos por arquivos digitais e registros eletrônicos, os quais são recebidos e guardados pelo Custodiante. Falhas operacionais nos sistemas de transmissão e armazenamento dos Documentos Comprobatórios em formato eletrônico podem dificultar ou inviabilizar o recebimento ou o acesso a tais documentos. Nessa hipótese, a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios, bem como o exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, poderão ser prejudicados.

(xiv) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros. Assim, qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar em menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores. Ademais, qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos pela Administradora, incluindo, sem limitação, a falta de diligência no procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial, poderá acarretar em perdas para o Fundo e os cotistas.

(xv) Despesas de Liquidação ou Execução dos Direitos Creditórios. Despesas de liquidação ou execução dos Direitos Creditórios não possuem relação direta com o valor devido no momento da inadimplência. Assim, dado que a Administradora terá os mesmos custos de cobrança para Direitos Creditórios com valores diversos, o valor realizado após descontadas as despesas de liquidação ou execução poderá ser menor no caso de um Direito Creditório de baixo valor. Despesas de liquidação ou execução, incluindo honorários advocatícios, entre outros, deverão ser pagas, conforme a ordem de alocação de recursos do Fundo, previamente a amortização ou o resgate das Cotas, reduzindo o valor disponível para pagamento aos cotistas. Todos esses fatores poderão afetar o valor a ser pago aos cotistas ou, mesmo, comprometer a viabilidade econômica do processo de cobrança.

(xvi) Falhas ou Interrupção dos Serviços pelos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora e o Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, na prestação de serviços pelos prestadores

contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Ainda, no caso de substituição, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação do novo prestador de serviços. Qualquer desses fatos poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação.

(xvii) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer um dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo venha a ser substituído, o custo cobrado pelo novo prestador de serviço pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais do Fundo.

(**xviii) Falhas na Verificação dos Critérios de Elegibilidade**. Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade podem ocorrer, fazendo com que o Fundo adquira Direitos Creditórios em desacordo com o presente Regulamento, o que, por sua vez, pode gerar perdas ao Fundo e, consequentemente, aos cotistas.

(**xix) Verificação Prévia dos Critérios de Elegibilidade.** O Fundo adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, previamente à respectiva Data de Liquidação. A verificação, portanto, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade é feita antes de cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, nos termos do presente Regulamento. Caso, após a sua aquisição pelo Fundo, os Direitos Creditórios deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, observado o disposto neste Regulamento, nenhuma medida será tomada pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante em relação aos referidos Direitos Creditórios, que permanecerão na carteira do Fundo. Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade serão atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios.

(xx) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

V – Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação do Fundo – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação do Fundo, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a expectativa inicial dos investidores, que podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos imediatos suficientes para pagamento aos cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da

carteira do Fundo ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; ou (b) observadas as disposições deste Regulamento, à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos cotistas.

(ii) Dação em Pagamento. No caso de liquidação do Fundo, havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, a Assembleia Geral poderá determinar que a Administradora realize a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Os cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos. Adicionalmente, o Fundo pode encontrar obstáculos, inclusive operacionais, para a realização da dação em pagamento, o que poderá dificultar o recebimento de recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou, mesmo, a eventual posterior transferência de tais Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos cotistas.

(iii) Resolução da Transferência dos Direitos Creditórios. O Endossante terá a obrigação, nos termos do Contrato de Transferência, de resolver a transferência dos Direitos Creditórios em determinadas hipóteses. Os cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma meta de remuneração oferecida pelas Cotas. Ademais, se o Endossante não cumprir com a sua obrigação na resolução da transferência, os cotistas poderão vir a sofrer prejuízos decorrentes de tal inadimplência.

(iv) Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à alocação mínima estabelecida no artigo 60 deste Regulamento. A existência do Fundo, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e transferência do Direitos Creditórios pelo Endossante.

VI – Riscos de Originação

(i) Desconto em Folha de Pagamento. Os Direitos Creditórios terão seus pagamentos realizados, em regra, com recursos descontados das folhas de pagamento do Devedores pela entidade pública. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por força de decisão judicial ou administrativa, sua margem de consignação referente ao Crédito Consignado for reduzida, inclusive em decorrência de obrigação de pagamento de pensão alimentícia, que tem preferência em relação ao pagamento consignado decorrente da realização do Crédito Consignado, para fins de desconto em folha de pagamento. Nessa

hipótese de superveniência de outros descontos prioritários, é possível que a margem consignável do Devedor se torne insuficiente para pagamento do valor referente ao Crédito Consignado, sendo necessário readequá-lo à nova margem consignável do Devedor.

(ii) Falhas nos Procedimentos de Desconto em Folha de Pagamento. Os Direitos Creditórios terão seus pagamentos realizados, em regra, com recursos descontados das folhas de pagamento dos Devedores pelo respectivo ente Público. Em caso de redução de margem consignável de um Devedor, que se torne insuficiente para pagamento do valor correspondente ao Crédito Consignado, o Endossante poderá realizar procedimentos de troca de arquivos junto ao respectivo ente público objetivando identificar montante de margem consignável disponível para tal Devedor, de forma a viabilizar os descontos. Não se pode assegurar que o Endossante logre êxito em tais procedimentos e, portanto, é possível que a margem consignável do Devedor permaneça insuficiente para pagamento do valor do Crédito Consignado.

(iii) Questionamento Judicial. Os Devedores podem questionar judicialmente (a) a validade dos Direitos Creditórios, inclusive em razão da legalidade dos limites de crédito concedidos pelo Endossante e das taxas de juros praticadas antes e/ou após a respectiva Data de Liquidação; (b) a sistemática de pagamento por meio de desconto em folha de pagamento; e/ou (c) os termos e condições da transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo. Em qualquer caso, é possível que o Fundo não receba parte ou a totalidade dos valores relativos aos Direitos Creditórios objeto de questionamento judicial, após decisão judicial definitiva favorável, o que poderá afetar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

(iv) Originação por Meio Fraudulento. O Fundo pode adquirir Direitos Creditórios relacionados a CréditosConsignados que tenham sido obtidos por meio fraudulento. Ocorrida essa hipótese, o Fundo não poderá exigir o pagamento desses valores por parte dos Devedores lesados, restando-lhe somente exigir do Endossante o pagamento do valor correspondente aos Direitos Creditórios fraudulentos. A restituição devida pelo Endossante pode demorar ou simplesmente não ocorrer. Em ambos os casos, haveria impacto negativo para os cotistas.

(v) Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios. Os Documentos Comprobatórios podem conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para ensejar um processo de execução. Por esse motivo, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios pode ser mais demorada do que seria caso os Documentos

Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito Creditório, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Endossante ou pelo Devedor à época da transferência, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

(vi) Vícios Questionáveis. Os Direitos Creditórios são originados a partir da realização de Créditos Consignados. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, podem apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

(vii) Contestação de Obrigações e/ou de Autorizações para Descontos pelos Devedores. Os Devedores podem contestar as obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios e/ou as autorizações para descontos das folhas de pagamento junto ao ao respectivo ente público. Não se pode assegurar que os Devedores não logrem êxito em tais contestações, inclusive em decorrência de eventuais irregularidades nos Documentos Comprobatórios, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Tais contestações podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

(viii) Descumprimento pelo Ente Público da Obrigação de Pagamento dos Valores Consignados. Na hipótese de descumprimento, por qualquer motivo, pelo Ente Público de suas obrigações relativas ao repasse dos valores consignados, os pagamentos dos Direitos Creditórios poderão não ser recebidos pelo Fundo. Tal evento poderá afetar o patrimônio líquido e, consequentemente, prejudicar os cotistas.

(ix) Notificações dos Devedores e Ente Público. Os Devedores não serão notificados sobre a transferência ao Fundo dos Direitos Creditórios. O Ente Público foi notificado apenas quanto à necessidade de depósito dos valores descontados das folhas de pagamento dos Devedores na

Conta Escrow. Caso seja necessária a cobrança pelo Fundo dos Direitos Creditórios dos respectivos Devedores, não há garantia de que os mesmos efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente ao Fundo. Ademais, caso o Ente Público realize os depósitos em outras contas do Endossante, não será possível a cobrança dos Direitos Creditórios por parte do Fundo, ficando o Endossante obrigado a restituir ao Fundo os valores referentes a tais pagamentos, nos termos do Contrato de Transferência. Não há garantia de que o Ente Publico cumprirá com o seu dever de realizar os depósitos na conta informada pelo Endossante, bem como não há garantia de que o Endossante cumprirá com a obrigação descrita acima, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

(x) Mudanças Legislativas ou Regulatórias. A legislação e a regulamentação brasileiras, atualmente vigentes, aplicáveis à realização dos Créditos Consignado poderão ser alteradas pelas autoridades competentes, ocasionando, por exemplo, a imposição de restrições a instituições financeiras privadas, como o Endossante, ou, ainda, o tabelamento de taxas abaixo de níveis aceitáveis no mercado financeiro. Tais alterações poderão resultar na impossibilidade de manutenção do contrato de cooperação em condições favoráveis ao Endossante e, consequentemente, da originação dos Direitos Creditórios.

(xi) Projeto de Lei sobre o Denominado "Superendividamento". Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.515/15, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do "superendividamento". Referido projeto de lei estabelece, dentre outros dispositivos, que a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida do consumidor que contrata crédito consignado em folha de pagamento. Em caso de descumprimento dessa norma, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. A transformação em lei do referido projeto poderá afetar os negócios do Endossante e o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios.

VII – Riscos do Originador

(i) Riscos Relacionados ao Endossante. O Fundo adquirirá somente Direitos Creditórios transferidos pelo Endossante. O Endossante pode, a qualquer momento, deixar de originar e transferir novos Direitos Creditórios ao Fundo. Adicionalmente, o Endossante pode descumprir as obrigações assumidas perante o Fundo, incluindo, mas não se limitando a, o envio de parte dos Documentos Comprobatórios. Tais descumprimentos de obrigações poderão afetar os recebimentos dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios e, consequentemente, afetar negativamente o patrimônio do Fundo.

(ii) Riscos Decorrentes da Política de Crédito Adotada pelo Endossante. O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios e à política de crédito adotada pelo Endossante na análise e na seleção dos Devedores, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados do Fundo não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, sendo que, nesse caso, o Endossante, a Administradora, Gestora e o Custodiante não serão responsabilizados por eventuais prejuízos ou por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo.

(iii) Processos Internos do Endossante. O Fundo está sujeito a perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos do Endossante, pessoas e sistemas, ou eventos externos, incluindo o risco legal associado à inadequação ou deficiência dos Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios, bem como dos processos operacionais do Endossante e fluxo financeiro de pagamento dos Direitos Creditórios.

(iv) Intervenção do BACEN em Outras Instituições Financeiras. Caso o BACEN intervenha em qualquer instituição financeira, ou caso uma instituição financeira seja liquidada, o Endossante, juntamente com outras instituições financeiras, poderá sofrer as consequências de uma eventual "corrida aos bancos", com o aumento dos saques de depósitos e a redução das aplicações. Essa "corrida aos bancos" poderá afetar adversamente a liquidez e a situação financeira do Endossante, dificultando a sua capacidade de originar de novos Direitos Creditórios.

(v) Risco dos Processos Judiciais e Administrativos. O Endossante é, atualmente, parte em diversas ações judiciais e procedimentos administrativos. Além disso, o Endossante pode, no futuro, estar sujeito a outras ações ou reclamações relacionadas a suas atividades. Decisões desfavoráveis nas ações atualmente em curso e/ou em ações judiciais ou reclamações que eventualmente venham a ser movidas contra o Endossante podem ter um efeito materialmente adverso na reputação, nos negócios, na condição financeira e/ou nos seus resultados operacionais do Endossante, prejudicando a originação de Direitos Creditórios.

(vi) Falência ou Regimes Similares do Endossante. Na hipótese de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou, ainda, regimes similares do Endossante, a interrupção ou o atraso da transferência dos recursos referentes aos Direitos Creditórios poderá afetar negativamente o patrimônio do Fundo.

(vii) Inexistência de Jurisprudência Consolidada acerca da Aplicação Subsidiária da Lei de Falências para Instituições Financeiras. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no Brasil no que tange à aplicação subsidiária da Lei de Falências a instituições

financeiras, nesse tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse, poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para as operações de securitização, notadamente a eficácia da transferência de Direitos Creditórios. Ademais, não pode ser afastada a possibilidade de os esforços da Administradora na promoção da eficácia da estrutura adotada não lograrem êxito, o que poderia afetar negativamente os montantes a serem recebidos pelos cotistas.

(viii) Alterações na Legislação e na Regulamentação Bancária Poderão Afetar Adversamente os Negócios do Endossante. As instituições financeiras, inclusive o Endossante, estão sujeitas a uma extensa e contínua fiscalização do BACEN. O Endossante não tem controle sobre a regulamentação aplicável às suas operações, inclusive no que diz respeito a (a) exigências de capital mínimo; (b) exigências de depósitos compulsórios; (c) limites de empréstimos e outras restrições de crédito; e (d) exigências contábeis e estatísticas. Adicionalmente, o BACEN realiza, periodicamente, fiscalizações em instituições financeiras para verificar o cumprimento da regulamentação vigente. Após a realização de tais fiscalizações, são emitidos relatórios com as recomendações e observações do BACEN. Caso tais relatórios indiquem que o Endossante não está cumprindo adequadamente a regulamentação aplicável, ou caso o Endossante não consiga satisfatoriamente implementar as recomendações feitas pelo BACEN, o Endossante estará sujeito a penalidades que poderão ter um efeito adverso sobre suas operações e, consequentemente, prejudicar sua capacidade de originar Direitos Creditórios.

VIII – Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Transferência: A validade da transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser questionada por obrigações assumidas pelo Endossante e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a transferência dos Direitos Creditórios consistem (a) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua transferência ao Fundo, sem conhecimento do mesmo; (b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua transferência ao Fundo e sem o conhecimento do mesmo; (c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Endossante, ou caso a transferência dos Direitos Creditórios seja considerada simulada; e (d) na revogação da transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal transferência foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Endossante. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser alcançados por obrigações do Endossante.

IX – Riscos de Fungibilidade

(i) Pagamentos Diretamente ao Endossante. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Endossante, por qualquer motivo, o Endossante deverá repassar tais valores à conta de titularidade do Fundo. Não há garantia de que o Endossante repassará tais recursos para a conta de titularidade do Fundo. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso.

(ii) Bloqueio de Contas em Decorrência de Eventos Relacionados ao Endossante. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios serão recebidos na Conta Escrow (de titularidade do Endossante) e, então, transferidos para a conta de titularidade do Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os recursos depositados na Conta Escrow serem alcançados por obrigações assumidas pelo Endossante, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), pedidos de recuperação extrajudicial ou judicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio do Fundo.

X – Riscos de Concentração

(i) Risco de Concentração no Endossante. O Fundo adquirirá somente Direitos Creditórios transferidos pelo Endossante. As atividades do Endossante que resultam na originação dos Direitos Creditórios para atendimento à política de investimentos do Fundo podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do governo brasileiro e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades do Endossante, o Fundo não consiga adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, poderá haver um desenquadramento do Fundo e, consequentemente, a sua liquidação. Não há garantia de que o Endossante conseguirá e/ou irá originar e/ou transferir Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo continue em existência. Além disso, a ausência e/ou a redução na quantidade de Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo poderão impactar negativamente na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a mesma rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios.

(ii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido ao Fundo, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer caso, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com

seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

XI – Risco de Pré-Pagamento: Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios, quitando antecipadamente seu débito. Caso o Endossante não consiga originar e/ou transferir novos Direitos Creditórios ao Fundo e o Fundo não consiga reinvestir os recursos decorrentes desse pré-pagamento em Ativos Financeiros com a mesma remuneração dos Direitos Creditórios, a rentabilidade geral do Fundo será reduzida.

XII – Riscos de Governança

(i) Quórum Qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia Geral deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia Geral.

(ii) Risco de Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um cotista venha a deter parcela substancial das Cotas e, consequentemente, uma participação expressiva no patrimônio do Fundo. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia Geral virem a ser tomadas pelo cotista "majoritário" em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos cotistas "minoritários".

(iii) Emissão de Novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos cotistas, o que poderá gerar a diluição da participação dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento.

XIII – Outros Riscos

(i) Risco Decorrente Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

(ii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. As Cotas serão valoradas todo Dia Útil, conforme os critérios descritos neste Regulamento. Tais critérios visam definir qual parcela do patrimônio líquido deve ser prioritariamente alocada nas Cotas de cada classe e não representam, nem deverão ser considerados, promessa ou garantia de rentabilidade aos cotistas. Portanto, os cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos cotistas poderá ser inferior à meta de remuneração indicada no presente Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(**iii) Classificação de Risco das Cotas.** A classificação de risco atribuída às Cotas, se houver, basear-se-á, entre outros fatores, na condição do Endossante vigente à época de sua atribuição. Não existe garantia de que classificação de risco permanecerá inalterada durante toda a existência do Fundo.

(iv) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos dos cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira do Fundo.

(v) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados.

CAPÍTULO IX DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

DOS PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO E PAGAMENTO PELA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 72 – Observados os procedimentos previstos no Contrato de Transferência e neste Regulamento, especialmente a validação dos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, será celebrado um termo de transferência que relacionará todas as CCB que representam os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo (“Termo de Transferência”).

Parágrafo único – O Termo de Transferência deverá servir como instrumento de pré-formalização dos Direitos Creditórios, prevendo expressamente em seu respectivo instrumento todos os Critérios de Elegibilidade como condição à efetivação da cessão.

Artigo 73 - Todas as CCB identificadas no Termo de Transferência deverão ser transferidas pelo Endossante ao Fundo, exclusivamente por meio do Endosso e mediante a realização do pagamento do valor definido na forma estabelecida no Contrato de Transferência ("Pagamento da Transferência").

Parágrafo único - O Pagamento da Transferência será realizado pelo Fundo ao Endossante, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta de titularidade do Endossante, na data de assinatura do respectivo Termo de Transferência ("Data de Liquidação").

Artigo 74 - O Contrato de Transferência e cada Termo de Transferência serão registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, em até 20 (vinte) dias após a sua assinatura, às custas e despesas do Fundo.

DA COBRANÇA ORDINÁRIA

Artigo 75 - Nos termos do Contrato de Transferência, o Endossante comprometeu-se a adotar todas as medidas necessárias para que, em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua assinatura, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, os valores correspondentes à totalidade dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo sejam pagos pelo Ente Público diretamente na Conta Escrow e, então, transferidos para a conta de titularidade do Fundo, incluindo, sem limitação, (i) o envio, por meio de ofício, da instrução ao Ente Público que realize o pagamento de todos os Direitos Creditórios exclusivamente na Conta Escrow, não sendo permitida a alteração dessa conta sem a prévia anuência por escrito do Endossante; e (ii) a celebração do aditivo ao Contrato de Depósito. O Endossante assumiu, ainda, o compromisso, irrevogável e irretratável, de não anuir com a alteração da conta para pagamento dos Direitos Creditórios, sem a concordância prévia e expressa do Fundo, e obrigou-se a tomar todas as providências cabíveis para que os referidos valores sejam pagos exclusivamente na Conta Escrow.

Parágrafo único - Até a Data de Pagamento de cada mês, o Custodiante conciliará os valores devidos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo e os valores efetivamente pagos na Conta Escrow e, em conjunto com o Endossante, nos termos do Contrato de Depósito, instruirá a transferência dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo.

Artigo 76 - Caso o valor devido de qualquer Direito Creditório adquirido pelo Fundo seja pago ou creditado ao Endossante ou a qualquer parte relacionada do Endossante, na respectiva ou

após a Data da Liquidação, esse valor deverá ser recebido pelo Endossante, em benefício exclusivo do Fundo, e transferido pelo Endossante à conta de titularidade do Fundo, às custas e despesas do Endossante, por transferência eletrônica, em até 2 (dois) Dias Úteis a partir da data em que o valor for recebido pelo Endossante, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, sendo certo que o Endossante aceita a sua nomeação como fiel depositário dos referidos valores até a sua efetiva transferência ao Fundo, sob as penas da lei. Qualquer valor não transferido, por qualquer motivo, pelo Endossante ao Fundo, de acordo com este artigo, acarretará em multa não compensatória, de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total recebido e não repassado, acrescida de juros moratórios correspondentes a 2% (dois por cento) ao mês até a data em que tal valor for efetivamente transferido para a conta de titularidade do Fundo.

Artigo 77 - Caso ocorra o pagamento antecipado, parcial ou integral, de qualquer Direito Creditório adquirido pelo Fundo, diretamente ao Endossante ou a qualquer parte relacionada do Endossante, o Endossante obriga-se a registrar a liquidação antecipada, parcial ou integral, do respectivo Crédito Consignado, no sistema de gestão de consignado do respectivo ente público e a transferir a totalidade dos recursos recebidos para a conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 75 acima e observado o disposto neste artigo. Na hipótese deste artigo, o Endossante receberá qualquer valor pago antecipadamente, em benefício exclusivo do Fundo, e transferirá os recursos recebidos à conta de titularidade do Fundo, às custas e despesas do Endossante, por transferência eletrônica, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título. Fica, desde já, vedado ao Endossante conceder desconto a qualquer Devedor em decorrência do pagamento antecipado do respectivo Direito Creditório, exceto conforme expressamente disposto na CCB em questão.

Parágrafo único - Qualquer valor recebido e não transferido pelo Endossante ao Fundo no prazo estabelecido no Contrato de Transferência acarretará em multa não compensatória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total recebido e não repassado, acrescida de juros correspondentes a 2% (dois por cento) ao mês até a data em que tal valor for efetivamente transferido para a conta de titularidade do Fundo.

DA COBRANÇA DOS DEVEDORES INADIMPLENTES DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E INSTRUÇÕES DE COBRANÇA

Artigo 78 - A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Administradora, por conta e ordem do Fundo, de acordo com a política de cobrança descrita no Anexo III ao presente Regulamento, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais.

Artigo 79 – Observado o procedimento previsto no Anexo III deste Regulamento, no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de um Direito Creditório, por qualquer motivo, o Endossante compromete-se a, mediante solicitação por escrito do Fundo, providenciar a emissão de uma nova CCB contendo o cronograma e os valores atualizados de pagamento das parcelas do respectivo Direito Creditório e, observadas todas as demais disposições do Contrato de Transferência, endossar essa nova CCB ao Fundo, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da respectiva solicitação. Na hipótese deste artigo, o Fundo devolverá a CCB original para o Endossante. Eventuais custos relacionados à emissão da nova CCB e à referida substituição serão de responsabilidade do Endossante. A emissão e o Endosso da nova CCB ao Fundo deverão ocorrer antes do vencimento da parcela subsequente à parcela em atraso.

DOS CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 80 - Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo, até o limite do patrimônio líquido, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. Caso as despesas mencionadas neste artigo 79 excedam o limite do patrimônio líquido, a Administradora deverá convocar a Assembleia Geral especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas pelo Fundo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou do Endossante, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo.

CAPÍTULO X DAS COTAS

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 81 - As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características de cada classe de Cotas.

Parágrafo único - As Cotas são escriturais e mantidas em conta de depósito em nome dos respectivos titulares junto ao Custodiante. A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome junto ao Custodiante.

Artigo 82 - As Cotas são divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores são emitidas em série única e as Cotas Subordinadas são de classe única.

Parágrafo primeiro - Todas as Cotas de uma mesma classe têm igual prioridade de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, bem como direitos de voto, observado o disposto no capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo segundo - As Cotas Seniores têm as seguintes características:

I – prioridade de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo em relação às Cotas Subordinadas;

II – valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Seniores terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de integralização, amortização e resgate, observado o disposto no parágrafo único do artigo 95 abaixo;

III – a emissão de novas Cotas Seniores dependerá de prévia aprovação na Assembleia Geral;

IV – todas as Cotas Seniores terão iguais valores e prazos para amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo; e

V – os cotistas não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Parágrafo terceiro - As Cotas Subordinadas têm as seguintes características:

I – subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;

II – valor unitário de emissão de R$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de integralização, amortização e resgate, observado o disposto no parágrafo único do artigo 96 abaixo;

III – a emissão de novas Cotas Subordinadas dependerá de prévia aprovação na Assembleia Geral, ressalvada a emissão realizada nos termos do artigo 83 abaixo; e

IV – todas as Cotas Subordinadas terão iguais valores e prazos para amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo.

Artigo 83 - Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, o Fundo deverá manter, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio líquido representado por Cotas Subordinadas (“Subordinação Mínima”).

Parágrafo primeiro - O atendimento à Subordinação Mínima será verificado diariamente pela Administradora, devendo ser informado aos cotistas mensalmente.

Parágrafo segundo - Na hipótese de desenquadramento da Subordinação Mínima, a Administradora notificará os titulares das Cotas Subordinadas (“Cotistas Subordinados”), em

até 1 (um) Dia Útil a contar do seu conhecimento ("Aviso de Desenquadramento"). Os Cotistas Subordinados deverão informar à Administradora, impreterivelmente até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data de recebimento do Aviso de Desenquadramento, se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, os Cotistas Subordinados deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas em montante equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento da Subordinação Mínima, em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento, integralizando-as em moeda corrente nacional.

Artigo 84 - Os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, observadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 85 - A distribuição pública das Cotas deverá observar os normativos em vigor da CVM editados à época, bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo suplemento ou na deliberação que aprovar a emissão, quando aplicável.

Artigo 86 - A classe de Cotas que for destinada a um único investidor ou a um grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável ficará dispensada da classificação de risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356. O investidor ou o grupo de investidores de interesse único e indissociável, no momento da subscrição das Cotas, assinará o termo de adesão, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas. Na hipótese de o presente Regulamento vir a ser modificado visando a permitir a transferência ou negociação das Cotas de trata este artigo 85, no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro de negociação das referidas Cotas na CVM, nos termos da regulamentação aplicável, e a apresentação do relatório de classificação de risco das Cotas.

DA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 87 - As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota desde a data da primeira integralização de Cotas da respectiva classe até o dia da efetiva integralização, na forma dos artigos 94 e 95 abaixo.

Artigo 88 - As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta de titularidade do Fundo, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Artigo 89 - Não será admitida a integralização das Cotas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

Artigo 90 - Para o cálculo do número de Cotas a que o investidor tem direito, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 91 - É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 92 - Por ocasião da subscrição de Cotas, o cotista deverá assinar o boletim de subscrição e o termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Qualificado. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico. Caberá a cada cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

DO REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO

Artigo 93 - As Cotas poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

Parágrafo primeiro - Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

Parágrafo segundo - Os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo terceiro - As Cotas da classe de que trata o artigo 85 acima não serão negociadas no mercado secundário, exceto conforme o disposto no referido artigo.

DA VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 94 - As Cotas, independentemente da classe, serão valoradas todo Dia Útil, conforme o disposto nos artigos a seguir. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à data

da primeira integralização de Cotas da respectiva classe, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será sempre o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 95 - Cada Cota Sênior terá seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores, observado o disposto nos parágrafos abaixo:

I – o valor apurado conforme a meta de remuneração estabelecida no artigo 6º deste Regulamento; ou

II – o resultado da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo primeiro - Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no inciso II acima, a forma de cálculo indicada no inciso I somente voltará a ser utilizada se o valor do patrimônio líquido passar a ser superior ao valor agregado de todas as Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da data da primeira integralização de Cotas Seniores, pelo parâmetro de rentabilidade estabelecido no inciso I acima.

Parágrafo segundo - Na data em que, nos termos do parágrafo primeiro acima, a forma de cálculo do valor das Cotas Seniores indicada no inciso I acima voltar a ser utilizada, o valor da Cota Sênior será equivalente ao obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade ali estabelecido, desde a data da primeira integralização de Cotas Seniores.

Artigo 96 - Cada Cota Subordinada terá seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do patrimônio líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação.

Artigo 97 - O procedimento de valorização das Cotas acima não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como os critérios de valorização entre as Cotas das diferentes classes existentes. Portanto, os cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Artigo 98 - Não haverá amortizações pré-definidas de Cotas. As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral e desde que haja recursos suficientes para tanto.

Parágrafo único - As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas, após o resgate da totalidade das Cotas Seniores. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo XII deste Regulamento e desde que todas as Cotas Seniores tenham sido

resgatadas, em cada Data de Pagamento, todos os recursos disponíveis do Fundo serão utilizados para a amortização das Cotas

Subordinadas. As Cotas Subordinadas serão resgatadas apenas no caso de liquidação do Fundo.

Artigo 99 - Caso, a qualquer tempo, haja o desenquadramento da alocação mínima estabelecida no artigo 60 deste Regulamento, o Fundo poderá realizar a amortização extraordinária compulsória das Cotas Seniores ou, caso não haja Cotas Seniores em circulação, das Cotas Subordinadas, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade. A amortização extraordinária compulsória das Cotas deverá ser realizada em montante, no mínimo, necessário para o reenquadramento da referida alocação mínima, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do envio de comunicação pela Administradora aos cotistas nesse sentido. A amortização extraordinária compulsória deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas Seniores em circulação ou, caso não haja Cotas Seniores em circulação, todas as Cotas Subordinadas em circulação.

Artigo 100 - O resgate das Cotas será efetuado em 90 (noventa) dias após sua aprovação, pelo valor unitário da Cota apurado conforme previsto neste Regulamento, em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de transferência eletrônica disponível – TED ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

Artigo 101 - Admite-se o resgate das Cotas em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros, somente na hipótese de liquidação do Fundo, nos termos do artigo 113 abaixo.

Artigo 102 - As disposições acima não constituem promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na amortização e no resgate entre as Cotas das diferentes classes existentes. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas nos termos aqui estabelecidos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 103 - Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado observado o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

Parágrafo primeiro - Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu website (www.fiddgroup.com).

Parágrafo segundo - As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu website (www.fiddgroup.com).

Artigo 104 - O patrimônio líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

Artigo 105 - As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil nos termos descritos no capítulo X acima.

CAPÍTULO XII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 106 - Na primeira Data de Liquidação do Fundo, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e provenientes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

I – pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

II – recomposição da Reserva de Caixa;

III – aquisição de Direitos Creditórios, observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Transferência; e

IV – aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo primeiro - Após a primeira Data de Liquidação do Fundo, em todo Dia Útil que não seja uma Data de Pagamento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e provenientes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

I – pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

II – recomposição da Reserva de Caixa;

III – aquisição de novos Direitos Creditórios, observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Transferência, em montante equivalente e limitado ao valor dos recursos efetivamente pagos pelos Devedores, a título de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo; e

IV – aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo segundo - Em cada Data de Pagamento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e provenientes da carteira do Fundo, na seguinte ordem, conforme aplicável:

I – pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

II – recomposição da Reserva de Caixa;

III – aquisição de novos Direitos Creditórios, observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Transferência, em montante equivalente e limitado ao valor dos recursos efetivamente pagos pelos Devedores, a título de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo;

IV – pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Seniores em circulação, observadas as disposições do presente Regulamento;

V –somente caso não existam Cotas Seniores em circulação, pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Subordinadas em circulação, observadas as disposições do presente Regulamento; e

VI – aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 107 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora e apropriadas diretamente ao patrimônio líquido:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II – despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III – despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

V – emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII – quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo, ou à realização de Assembleia Geral;

VIII – taxas de custódia de ativos do Fundo;

IX – contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha as Cotas admitidas à negociação;

X – se houver, despesas com a contratação da agência classificadora de risco;

XI – despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, nos termos do capítulo VI do presente Regulamento;

XII – despesas com a contratação de agente de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos;

XIII – a Taxa de Gestão e;

XIV – a Taxa de Performance

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

CAPÍTULO XIV - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 108 - São considerados eventos de avaliação (“Eventos de Avaliação”):

I – não pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Seniores, em uma Data de Pagamento, e desde que o referido inadimplemento não seja sanado até o 2º (segundo) Dia Útil imediatamente subsequente;

II – realização da amortização ou do resgate das Cotas Subordinadas em desacordo com o presente Regulamento;

III – inobservância, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, dos deveres e obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Transferência e/ou no Contrato de Gestão, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado do recebimento de tal notificação; e

IV – caso a Subordinação Mínima permaneça desenquadrada por mais de 30 (trinta) dias ou até a Data de Pagamento imediatamente subsequente ao desenquadramento, o que ocorrer primeiro.

Artigo 109 - Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá, simultaneamente:

I – dar ciência de tal fato aos cotistas, convocando a Assembleia Geral a fim de deliberar se tal Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

II – suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização ou resgate de Cotas; e

III – suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios.

Parágrafo primeiro - Na Assembleia Geral referida no inciso I deste artigo, os cotistas poderão deliberar (i) que o Evento de Avaliação em questão não constitui um Evento de Liquidação, podendo a Assembleia Geral, contudo, aprovar a adoção de medidas adicionais pelo Fundo, de forma a minimizar os potenciais riscos e preservar os interesses dos cotistas; ou (ii) que o Evento de Avaliação em questão constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora convocar uma nova Assembleia Geral, nos termos do artigo 111 abaixo.

Parágrafo segundo - Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral referida no inciso I deste artigo, a referida Assembleia Geral será cancelada pela Administradora.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do parágrafo segundo acima ou, então, caso a Assembleia Geral delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo Fundo aprovadas pela Assembleia Geral, as providências previstas nos incisos II e III deste artigo deverão ser cessadas.

DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 110 - Serão considerados eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

I – caso seja deliberado, em Assembleia Geral, que um Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação;

II – determinação da CVM, nos termos previstos no artigo 9º da Instrução CVM nº 356;

III – caso seja declarada a insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil;

IV – caso, nos termos do Contrato de Transferência, ocorra a resolução da transferência em relação à totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

V – cessação definitiva, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços, nos termos deste Regulamento; e

VI – constatação de que o presente Regulamento foi considerado, em sua integralidade, inválido, ineficaz ou inexequível, conforme decisão judicial cujos efeitos não sejam suspensos no prazo legal, por qualquer medida.

Artigo 111 - Caso ocorra um Evento de Liquidação, a Administradora deverá, simultaneamente:

I – dar ciência de tal fato aos cotistas, convocando a Assembleia Geral a fim de deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo;

II – suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização ou resgate de Cotas;

III – suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e

IV – após a realização da Assembleia Geral referida no inciso I acima, se não for aprovada a sua interrupção, prosseguir com os procedimentos de liquidação do Fundo.

Parágrafo primeiro - Caso a Assembleia Geral referida no inciso I deste artigo delibere pela interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo Fundo aprovadas pela Assembleia Geral, (i) será assegurado o resgate das Cotas Seniores detidas pelos cotistas dissidentes, sendo certo que (a) os cotistas dissidentes deverão manifestar seu interesse em resgatar as suas Cotas Seniores até o encerramento da Assembleia Geral em questão; e (b) havendo cotistas dissidentes, os demais cotistas terão o direito de alterar seus votos até o encerramento da Assembleia Geral em questão; e (ii) as providências previstas nos incisos II e III deste artigo deverão ser cessadas.

Parágrafo segundo - Na ocorrência da hipótese mencionada no item (i) do parágrafo primeiro acima, caso os recursos disponíveis do Fundo sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas Seniores de titularidade dos cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Artigo 112 - No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

I – a Gestora (i) não adquirirá novos Direitos Creditórios; e (ii) deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

II – após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo, todos os recursos disponíveis e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo XII deste Regulamento, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

Artigo 113 - Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Geral poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

I – aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;

II – alienar os referidos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros a terceiros; ou

III – efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO

Artigo 114 - A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função na administração do Fundo, bem como manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo.

Artigo 115 - Para fins do presente Regulamento, será considerado como "Dia Útil" qualquer dia que não seja feriado nacional, sábado ou domingo.

Artigo 116 - Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora

ANEXO I

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste anexo, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e da expressiva diversificação de Devedores, é facultado ao Custodiante, ou a terceiro por ele indicado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Comprobatórios do Endossante e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, em até 10 (dez) Dias Úteis após a respectiva Data de Liquidação, bem como trimestralmente.

2. Observado o disposto no item 3(a) abaixo, em uma data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado em uma distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento).

3. O escopo da análise dos Documentos Comprobatórios contempla a verificação da sua existência, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo, ou outra fórmula que o terceiro contratado pelo Custodiante adotar para a definição da amostra que atenda às necessidades:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado
A: Tamanho da Amostra
N: População Total
n_0 : Fator Amostral

(c) verificação digital dos Documentos Comprobatórios; e

(d) esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

II – as irregularidades que eventualmente sejam apontadas na verificação serão informadas, por meio de relatório, à Administradora para as devidas providências.

ANEXO II

PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CRÉDITO

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste anexo, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

1. O Fundo adquirirá os Direitos Creditórios, os quais são originados de créditos consignados contratados pelos Devedores junto ao Endossante, para pagamento mediante consignação nas folhas de pagamento dos Devedores. Os Direitos Creditórios são representados por CCB, emitidas pelos Devedores para e em favor do Endossante, de acordo com a Lei nº 10.931/04. Observadas as disposições do Contrato de Transferência, as CCB serão transferidas pelo Endossante ao Fundo por meio do Endosso, nos termos da Lei nº 10.931/04.

2. O Endossante adota uma política de concessão de crédito na originação dos Direitos Creditórios. Nos termos da referida política, previamente à concessão do crédito, o Endossante realiza as seguintes verificações em relação a cada Devedor:

(a) primeiramente, o Endossante checa (i) a regularidade do CPF/ME do Devedor; (ii) a inexistência de óbito do Devedor; e (iii) se a soma da idade do Devedor e do prazo pretendido para pagamento do crédito é igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) anos; e

(b) então, o Endossante realiza a análise de crédito do Devedor, levando em consideração, entre outros fatores, a situação do Devedor (servidor ou empregado público, ativo ou aposentado, pensionista, estagiário, detentor de cargo comissionado, detentor de cargo temporário com vínculo, em atividade, de licença ou de férias etc.).

3. Para os casos em que um mesmo Devedor esteja vinculado a mais de uma matrícula junto ao respectivo ente público, o Endossante concede a esse Devedor uma única margem de valor igual à maior margem do referido Devedor.

ANEXO III

POLÍTICA DE COBRANÇA

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste anexo, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

1. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos é realizada pela Administradora, nos termos da política de cobrança descrita no presente anexo, por meio da adoção dos seguintes procedimentos extrajudiciais e judiciais:

I – após 5 (cinco) dias contados da respectiva data de vencimento, a Administradora busca obter, de modo amigável, o valor de cada Direito Creditório inadimplido, fazendo uso, para tanto, de telefonemas, cartas e notificações;

II – se a cobrança amigável é frustrada, após 30 (trinta) dias a contar da respectiva data de vencimento, a Administradora informa o fato aos órgãos proteção ao crédito (Serasa Experian, Serviço de Proteção ao Crédito – SPC etc.), para inscrição do Devedor inadimplente;

III – a Administradora pode, a qualquer tempo, propor a renegociação do Direito Creditório inadimplido ao respectivo Devedor; e

IV – eventualmente, se o valor do Direito Creditório inadimplido compensar as despesas judiciais, a Administradora procede à cobrança judicial da quantia devida.

2. A Administradora somente iniciará os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de qualquer Direito Creditório inadimplido, caso tal cobrança se mostre economicamente viável, considerando-se os gastos a serem incorridos e a probabilidade de êxito, em face do valor individual do respectivo Direito Creditório inadimplido. Assim, poderá haver Direitos Creditórios inadimplidos cuja cobrança não se justifique do ponto de vista econômico.

3. Nos termos do Contrato de Transferência, havendo a renegociação de qualquer Direito Creditório inadimplido, o Endossante, mediante solicitação por escrito do Fundo, providenciará a emissão de uma nova CCB contendo o cronograma e os valores atualizados de pagamento das parcelas do respectivo Direito Creditório e, observadas todas as demais disposições do Contrato de Transferência, endossará essa nova CCB ao Fundo, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da respectiva solicitação. Nessa hipótese, o Fundo devolverá a CCB original inadimplida para o Endossante. Eventuais custos relacionados à emissão da nova CCB e à referida substituição serão de responsabilidade do Endossante. A emissão e o Endosso da nova

CCB ao Fundo deverão ocorrer antes do vencimento da parcela subsequente à parcela em atraso.

4. Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos serão direcionados para a conta de titularidade do Fundo.

5. Desde que não sejam conflitantes com a política de cobrança descrita acima, a Administradora deverá adotar, para os Direitos Creditórios inadimplidos, os mesmos procedimentos de cobrança adotados para os direitos creditórios de sua titularidade ou de titularidade de outros fundos de investimento em direitos creditórios para os quais a Administradora preste serviços de cobrança. Em caso de cobrança de Direitos Creditórios devidos por um Devedor que também esteja inadimplente perante outros fundos de investimento em direitos creditórios, a Administradora deverá garantir o tratamento equitativo a todos os fundos, de forma que o recebimento de quaisquer recursos deverá ser realizado proporcionalmente ao saldo devido pelo referido Devedor a cada fundo. Adicionalmente, qualquer acordo deverá envolver todos os fundos de forma proporcional ao saldo em aberto do Devedor em questão.